Escola de Governo do Distrito Federal

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia



Curso

Procedimentos disciplinares para iniciantes

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.
Escola de Governo do Distrito Federal Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610 Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063
www.egov.df.gov.br

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia



Curso

Procedimentos disciplinares para iniciantes

Adriano Lima da Costa

Objetivos do Curso

- Conhecer a legislação vigente acerca dos procedimentos disciplinares
- Atuar de forma eficiente e eficaz nas comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar dos órgãos setoriais, seccionais e subseccionais de recursos humanos e de assessoramento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal (GDF).

Escola de Governo Secretaria Executiva de Conomia de Conomia de Conomia



Conteúdo do Curso

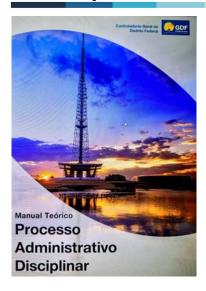
- Responsabilidade Jurídica
- Dever de Apurar
- Mediação de Conflitos
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta TAC
- Procedimentos Disciplinares
- Prescrição
- Revisão Processual







Material Complementar



Disponíveis no Portal de Correição http://portaldecorreicao.cg.df.gov.br/





Sistema de Correição do Poder Executivo Distrital (Lei nº 4.938/2012)



SUCOR

- Integra a estrutura orgânica da CGDF
- Exerce a supervisão técnica sobre as atividades das Unidades Seccionais

Unidades Seccionais

• Integram a estrutura dos órgãos e das entidades do GDF

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Por que um processo disciplinar?

- Princípios constitucionais da Administração Pública
 - Garantias do Servidor X Garantias da Sociedade
- https://www.youtube.com/watch?v=mYErkxCsji8&list=PLfcgNxuoKmUFb1ZcaLIU0lH313CM89y51&index



Direito Administrativo x Direito Administrativo Sancionador

- Princípios do Direito Administrativo
- · Finalidades do Processo Administrativo
- · Direito Sancionador
 - Direito Penal
 - Direito Administrativo Sancionador
 - Direito Administrativo Disciplinar

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia

Processo Administrativo x Processo Administrativo Disciplinar

- "Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador" (Art.1º, § 4º, Lei nº 8.429/1992)
- Interface com os princípios e garantias penais
- https://www.youtube.com/watch?v=fpBrADllXZ0&list=PLfcgNxuoKmUFb1ZcaLIU0lH313CM89y51&index = 8

Escola de Governo Secretaria Executiva de Conomia de Conomia de Conomia



Ciência do Fato

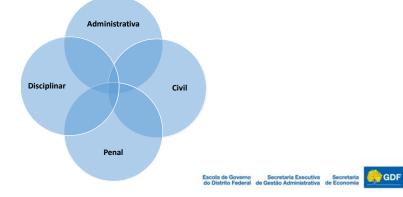
- Representação Funcional
- Denúncia
 - ✓ Anônima
 - ✓ Contra autoridades (Parecer Jurídico n.º 181/2021 PGDF/PGCONS e Parecer Jurídico n.º 316/2022 PGDF/PGCONS/CHEFIA)
 - ✓ Assédio Moral ou Sexual (Decreto 41.536/2020 e Parecer Jurídico n.º 124-2023-PGDF/PGCONS)
- Notícias veiculadas pela Mídia
- Representações oficiadas por outros órgãos (Judiciário, MPF, MPDFT, DPF, PCDF, CGU, TCU, TCDF, Comissão de Ética)
- Trabalhos de Auditoria
- Resultados de Investigação Preliminar e de Sindicância

Escola de Governo de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia

Responsabilização Jurídica

• Uma infração pode repercutir em uma ou mais esferas do Direito

Art. 181. O servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições



Responsabilização Jurídica - Modalidades

Civil

Penal

Administrativa

Administrativo-Disciplinar

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Sentença Penal Absolutória

Subordinam as instâncias civil e administrativa

- Negativa de autoria ou materialidade (art. 181, § 2º e art. 213, II, LC nº 840/2011 c/c art. 386, I e IV, CPP)
- Excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal, art. 8º, Lei nº 13.869/2019)

Ausência de provas, não!

- Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo Penal (Lei nº 9.099/1995)
- Acordo de Não-Persecução Penal ANPP (Art. 28-A, CPP)



Perda do Cargo ou Emprego Público

- Efeito secundário da condenação penal (art. 185)
- Deve estar expressa na sentença transitada em julgado
- Hipóteses (art. 92, CP):
 - ✓ quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração
 - ✓ quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos

Escola de Governo Secretaria Executiva de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal

- A responsabilidade perante o Tribunal de Contas decorre de atos sujeitos ao controle externo (art.184)
- A responsabilidade administrativa não exclui a competência do TCDF (art.181, § 3º)



Lei nº 8.429/1992

Trata das sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa

- Necessita comprovar o dolo, art. 1º, § 3º, Lei 8429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021
- Rol taxativo das condutas previsto nos artigos 9º, 10 e 11, Lei nº 8429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021

Escola de Governo Secretaria Executiva de Conomia de Gestão Administrativa de Economia



Decisão Tema 1199 - STJ

- · Tema de repercussão geral
- Tese fixada:
- "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - **DOLO**;
 - 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas
- seus incidentes; e
 - 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da

expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do revogação agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".





Lei 9.784/99

· Fixa direitos e deveres dos administrados objetivando o melhor cumprimento dos fins da Administração Pública.

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Escola de Governo de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Eco





Lei Complementar nº 840/2011

Trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Art. 186. A responsabilidade administrativa, apurada na forma desta Lei Complementar, resulta de infração disciplinar cometida por servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Art. 187. A infração disciplinar decorre de ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa, e sujeita o servidor às sanções previstas nesta Lei Complementar.

Obs: A aplicação de sanção disciplinar em decorrência de infração disciplinar permanece sem prejuízo de ação civil ou penal (art. 186, § 2º).



Dever de apurar

· Art. 211. Diante de indícios de infração disciplinar, ou diante de representação, a autoridade administrativa competente deve determinar a instauração de sindicância ou processo disciplinar para apurar os fatos e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar.

Obs: A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso (art. 213 § 1º, II c/c art. 207).

Escola de Governo Secretaria Executiva de Gostão Administrativa de Eco

Juízo de admissibilidade

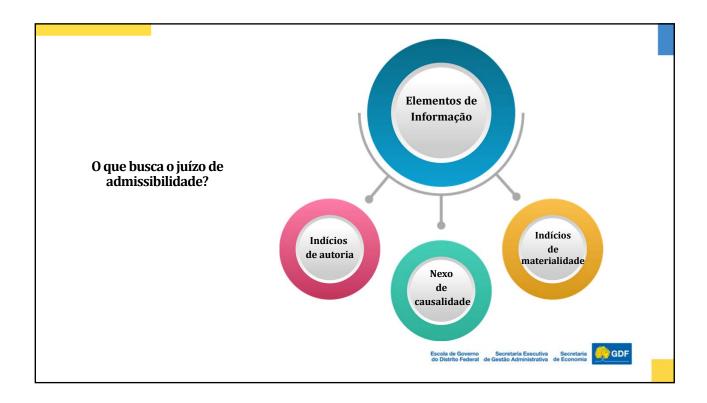
Análise prévia da denúncia/representação, com o objetivo de avaliar a existência de requisitos mínimos que fundamentem a apuração

0 fato noticiado é irregular?

Quem supostamente cometeu a irregularidade? (abrangência subjetiva)

Infração decorre do exercício das atribuições em razão delas ou com elas incompatíveis. (abrangência objetiva)





Requisitos de admissibilidade

• Instrução Normativa nº 02/2021/CGDF

Art. 3° , § 1° : (...) denúncia ou representação recebida, que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, a individualização do agente público ou pessoa jurídica envolvida, acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou à ilegalidade imputada.

(...)

 $\S~2^{\circ}$ A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no parágrafo anterior será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

Obs: Denúncias anônimas (art. 212, § 2º)

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria de Gestão Administrativa de Economia

Lei nº 13.869/2019

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Juízo de admissibilidade

Resultados possíveis

- Arquivamento
- Instauração de Investigação Preliminar no âmbito da SUCOR (art. 6º, IN 02/2021)
- Instauração de Investigação Preliminar no âmbito do órgão/entidade
- Instauração de Procedimento Contraditório no âmbito da SUCOR (art. 4° , VI, Lei 4.938/2012)
- Instauração de Procedimento Contraditório no âmbito do órgão/entidade



Modelo - Juízo de admissibilidade

I - INTRODUÇÃO

O presente processo trata de denúncia encaminhada a este órgão/entidade, recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Distrito Federal, Protocolo: Dexxxxxxx, datada de xx de xxxxxxx de 2021, nos seguintes termos:

II - APRESENTAÇÃO DOS FATOS

Conforme mencionado no aludido protocolo, o (a) servidor (a) teria (descrever a suposta irregularidade praticada).

III - DOCUMENTOS E DILIGÊNCIAS

Breve informação acerca das diligências realizadas bem como relato dos principais documentos juntados aos autos, com número SEI.

IV - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de indícios da prática de infração disciplinar por agente público, cabe à autoridade competente a instauração do devido procedimento administrativo disciplinar para apuração dos fatos, nos termos do artigo 211 da LC nº 840/2011.

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia

Modelo - Juízo de admissibilidade

não

haver

Contudo, para a instauração de procedimento administrativo disciplinar de caráter punitivo, faz-se necessária a existência de indícios consistentes e suficientes de autoria e materialidade de infração disciplinar e, em não os havendo de maneira razoável, recomenda-se que a busca pelos elementos de informação faltantes se dê por meio de procedimento disciplinar investigativo.

Dentre tais procedimentos investigativos, destaca-se o Procedimento de Investigação Preliminar. Para tanto, as denúncias/representações deverão observar os requisitos de admissibilidade dispostos na Instrução Normativa nº 4, de 13 de julho de 2012, que assim dispõe:

Art. 1º A investigação preliminar é o procedimento administrativo preparatório, investigativo, sigiloso, contraditório, destinado a reunir informações necessárias à apuração de fatos nas hipóteses de não elementos de convicção suficientes para a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.



Modelo - Juízo de admissibilidade

(...)

 $\S~2^o~A$ investigação preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas suas circunstâncias, a individualização do agente público envolvido, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou à ilegalidade imputada.

§ 3º A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no parágrafo anterior será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

Cumpre registrar, ainda, que a Lei de Abuso de Autoridade - Lei nº 13.869/2019, exige, até mesmo para a abertura de investigação preliminar, indícios mínimos de autoria e materialidade de infração disciplinar, de forma a representar o fundamento mediante o qual a Administração deve aprofundar a coleta destes elementos de informação, na medida em que prevê a aplicação de pena, quando da instauração do referido procedimento sem justa causa, nos termos de seu art. 27.







Modelo - Juízo de admissibilidade

No caso em comento, percebe-se (mencionar se a manifestação observa os critérios de admissibilidade. Caso positivo, indicar os indícios de autoria e materialidade constante dos autos).

V - CONCLUSÃO

Assim, por todo o acima exposto, sugiro:

a) que a apuração em apreço tenha prosseguimento com base na Matriz de Responsabilização, produzida em análise inicial, com base apenas em elementos indiciários que demandam o devido alargamento da cognição, a título de orientação ao juízo de admissibilidade da autoridade instauradora, com vistas à sugestão de apuração mediante Procedimento Investigativo, conforme segue abaixo:

FATO/CONDUTA	AGENTE	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO	ELEMENTOS FALTANTES	TIPIFICAÇÃO



Modelo - Juízo de admissibilidade

- b) o arquivamento dos presentes autos, em razão...; (indicar a razão, motivo do arquivamento);
- c) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar PAD; (foram verificados indícios de materialidade e autoria suficientes para a propositura de um procedimento contraditório);

À consideração superior.

Nome do Analista Cargo do Analista

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Mediação de Conflitos

Conflito X Disputa

- · Conflito: situação que envolve um problema, uma dificuldade e pode resultar posteriormente em confrontos, geralmente entre duas partes ou mais, cujos interesses, valores e pensamentos podem observar posições diferentes e opostas.
- · Disputa: as partes envolvidas passam a não ouvir nem considerar os argumentos do outro, adotam uma postura de resistência demonstrando muita convicção no que pensam. Nesta etapa os envolvidos não admitem retroceder, pois significaria perder a luta. É a fase pública do conflito.
- Lei nº 13.140/2015
- https://www.youtube.com/watch?v=zaVjuWMmNaA



Mediação de Conflitos

• A forma como você vive, percebe, enxerga e lida com o conflito depende do seu olhar



Escola de Governo do Distrito Federal

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Secretario



Mediação de Conflitos - IN 02/2016

- Mediação de Conflitos: consiste na intervenção construtiva de um terceiro imparcial junto às partes envolvidas na situação de conflito, com a finalidade de alcançar uma solução construída pelas próprias partes.
- https://www.youtube.com/watch?v=kkFlCuLam8o

cola de Governo Secretaria Executiva S



Mediação de Conflitos

Papel do Mediador

- Auxiliar as partes na compreensão das questões e dos interesses em conflito
- Administrar as interações entre as partes para que estas sejam eficientes
- Zelar pelo equilíbrio de poder entre as parte
- Zelar pela exequibilidade dos acordos
- · Formular perguntas
- Criar propostas inclusivas

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Mediação de Conflitos

Requisitos para desempenhar a função

• O mediador deverá ser servidor público efetivo ou empregado público, preferencialmente capacitado para a atividade de mediação.



Mediação de Conflitos

Designação

• O mediador será designado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, quando não houver Unidade específica de mediação.

Escola de Governo Secretaria Executiva de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Mediação de Conflitos

Da mediação poderá resultar

- Consenso
- Ajuste de Comportamento
- Arquivamento





Assinatura do Pacto do Mayflower em 1620 – Jean Leon Gerome Ferris, 1899.

Escola de Governo do Distrito Federal de 6

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Secretari de Economi



Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC (IN CGDF 01/2021)

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Distrital poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta instrução normativa.

 $\S1^{\circ}$ O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos

 $\S~2^o$ Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos dos artigos 199 e 200 da Lei Complementar n^o 840, de 23 de dezembro de 2011, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

 \S 3° No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.



Art. 3º Por meio do TAC, o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

[...]

Art. 6º O TAC deverá conter:

I - a qualificação do agente público envolvido;

II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As **obrigações** estabelecidas pela Administração **devem ser proporcionais e** adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

Escola de Governo de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia





Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC (IN CGDF 01/2021)

Requisitos

- Não tenha registro vigente de penalidade disciplinar nos assentamentos funcionais
- Não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados da publicação do instrumento
- Tenha ressarcido ou se comprometido a ressarcir eventual dano causado à Administração Pública
- Vínculo ativo com a Administração distrital





Marcos Temporais

- Poderá ser ofertado de ofício pela **autoridade competente**, **até a instauração** do respectivo procedimento disciplinar
- Poderá ser sugerido pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar, até a fase de indiciamento.
- Poderá ser proposto pelo **agente público** interessado em **até 10 dias após o recebimento da notificação** de sua condição de acusado

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria de Gestão Administrativa de Economia

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC (IN CGDF 01/2021)

- Qualificação do agente público envolvido
- Fundamentos de fato e de direito
- Descrição das obrigações
- Prazo e modo para o cumprimento das obrigações
- Forma de fiscalização das obrigações assumidas





- Suspensão da prescrição até a declaração de cumprimento
- Descumprimento do TAC incorre em nova falta funcional (art. 180, XI, LC 840/2011)

Escola de Governo Secretario do Distrito Federal de Gestão Adr

Secretaria Executiva Secreta Gestão Administrativa de Econo





Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC (IN CGDF 01/2021)

Publicação no DODF

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Processo: XXXXX-XXXXXXXXXXXXXXXX. Agente público: (Nome), Matrícula xxxxxx, servidor(a) da Secretaria de Estado de xxxxxxxxxx do Distrito Federal. Descrição: fatos relacionados ao descumprimento do dever funcional de xxxxxxxxx, previsto no art. 180 da Lei Complementar nº 840/2011.

NOME DA AUTORIDADE CELEBRANTE



Escola de Governo Secretaria Executiva

de Economia



Procedimentos investigativos



Auto de Fé Presidido por São Domingos de Gusmão – Pedro Berruguete, têmpera e óleo sobre madeira, c. 1495.

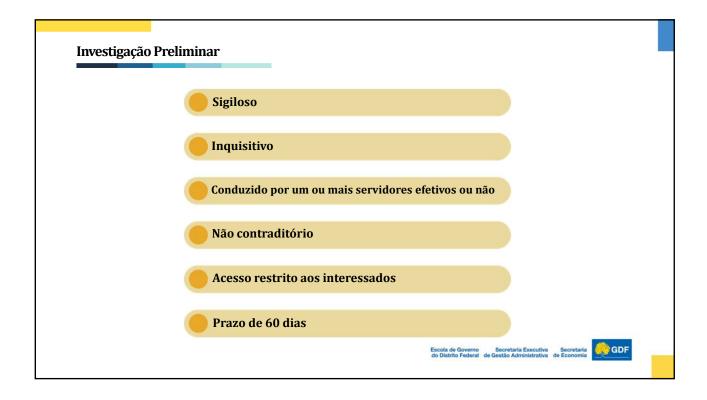
Escola de Governo Secretaria Executiva de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Procedimentos investigativos



Escola de Governo Secretaria Executiva de Conomia de Gestão Administrativa de Economia



Instauração

- De ofício ou mediante representação/denúncia
- Publicação dispensada



Modelo de Despacho de instauração

Despacho

Brasília-DF, xx de xxxxxxxx de 2021.

- 1. No uso das atribuições conferidas pelo (indicar o ato que confere competência para a instauração do procedimento), PROCEDO à instauração de Procedimento de Investigação Preliminar, para apuração dos fatos narrados na Denúncia De-xxxxxx, com fundamento no artigo 212, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº
- 2. Para a condução do PIP, designo os servidores xxxxxxxxxxxxxxxx, matrícula nº xxxxxxxxx, e
 - 3. Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

NOME DA AUTORIDADE INSTAURADORA Cargo da Autoridade Instauradora

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia





Investigação preliminar

Diligências

- Medidas cautelares busca e apreensão (de computadores, telefones, tablets e qualquer equipamento ou material que seja de propriedade da Administração Pública)
- Quebra de sigilo do e-mail funcional e de outras ferramentas de comunicação (Teams) fornecidas pelas Administração Pública
- Oitiva de testemunhas/informantes
- Oitiva ou manifestação do denunciado
- Consultas a bases abertas
- Consultas a sistemas oficiais
- Solicitação de informações ao denunciante/órgãos envolvidos
- Solicitação de informações a outros setores do órgão (Relatórios e papéis de trabalho de Auditoria; informações do RH)
- Solicitação do compartilhamento de provas com a PCDF/MPDFT/TCDF/Outros órgãos públicos





Observações

- As comunicações dos atos do PIP poderão ser realizadas por *e-mail* ou *WhatsApp*
- Poderá ser utilizada a videoconferência
- O acusado não precisa ser citado sobre a instauração da investigação
- As provas produzidas no PIP deverão ser submetidas ao contraditório caso resulte em procedimento punitivo

Escola de Governo Secretaria Executiva de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Investigação preliminar

Resultados possíveis

 $Art. \ 8^{\varrho}, IN \ 02/2021: Concluída a investigação preliminar, o servidor ou a comissão investigante apresentará relatório$ circunstanciado, opinando fundamentadamente:

- Arquivamento
- Oferecimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta TAC
- Instauração de processo punitivo

Escola de Governo de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Modelo de Relatório

Relatório SEI-GDF nº

Brasília-DF, 13 de xx de xx

Processo nº xxxxx-xxxxxxx/xxxx-xx

Assunto: Apuração de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de xxxxx.

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Trata-se do Procedimento de Investigação Preliminar nº XXXXXX/XXXX-XX, instaurado no âmbito deste órgão/entidade, com fundamento no artigo 212, § 3º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e nos moldes da Instrução Normativa nº 02, de 02 de setembro de 2019, para apuração de possíveis infrações administravas praticadas por servidor público distrital, decorrentes dos fatos narrados na Denúncia De-XXXX, de XX/XX/XXXX.







Investigação preliminar

2. APRESENTAÇÃO DO FATO

praticada).

3. DOCUMENTOS E DILIGÊNCIAS

Informação acerca das diligências realizadas bem como relato dos principais documentos juntados aos autos, com número SEI.

4. ANÁLISE PRESCRICIONAL

O fato chegou ao conhecimento da autoridade administrativa em XX/XX/XXXX, por meio do documento xxxx. (Ex.: Logo, eventual infração punível com advertência foi alcançada pela prescrição em XX/XX/XXXX). As penalidades em tese passíveis de aplicação de suspensão ou demissão e equiparadas prescreverão em XX/XX/XXXX e XX/XX/XXXX, respectivamente.



5. EXAME DE ADMISSIBILIDADE E DA JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD

Versam os autos sobre exame de admissibilidade com apontamento dos elementos de convicção que fundamentam a existência de justa causa para instauração de PAD. A investigação preliminar é um procedimento de cunho meramente investigativo, que não enseja a aplicação das penalidades administrativo-disciplinares constantes na Lei Complementar nº 840/2011, não sendo aplicáveis os princípios da ampla defesa e do contraditório. Trata-se de procedimento da Administração com objetivo de coletar informações relacionadas aos fatos denunciados para o convencimento da autoridade acerca da ocorrência ou não da irregularidade e de sua autoria.

Antes de se adentrar ao mérito, registra-se que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe acerca dos crimes a abuso de autoridade, trouxe mudança na sistemática das investigações administrativos-disciplinares, criminalizando condutas relacionadas a instauração de investigações sem justa causa, conforme o artigo 27, in verbis:







Investigação preliminar

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Nesse sentido, a didática da norma se convencionou a denominar de comprovação da justa causa, em que o enquadramento dos fatos e penalidade devem ser compatíveis com as evidências constantes no processo. Ainda nesse prisma, a Instrução Normativa nº 1, de 12 de março de 2021, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, que dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, impõe manifestação antecipada sobre o mérito do processo, caso sejam conformados os fatos e as evidências, haja vista a necessidade de se avaliar se o caso em apuração se enquadra dentro dos requisitos do TAC.



Dos indícios de autoria e de materialidade:

Após confrontar os fatos narrados na Denúncia [...] com as informações levantadas durante a investigação, confirmou-se a presença de indícios de materialidade disciplinar decorrentes da conduta do(a) servidor(a) XXXXXXXXXX, matrícula nº XXXXX (Descrever o fato e a devida evidência).

Do enquadramento preliminar:

Com base nas evidências existentes, conduta supostamente praticada pelo(a) servidor(a) se enquadra no artigo XXXXXXXXX, da Lei Complementar nº 840/2011. (Verificar os requisitos e pressupostos para validação da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC).

Da dosimetria preliminar:

Verificou-se que não existem registros de penalidades válidos nos assentamentos funcionais do servidor(a) investigado(a), não constando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos 2 (dois) anos. (Caso a lei preveja penalidade de demissão, o analista deve apontar de forma direta que essa situação já afasta de plano a possibilidade de propositura de TAC).





Investigação preliminar

Da matriz de responsabilidade:

Fato	Agente	Provas	Elementos faltantes	Possível tipificação
supostamente	Descrever o nome completo do servidor, com matrícula e lotação.	provas, com o	porventura faltantes, ou que ainda demandam mais esclarecimentos.	Descrever a possível tipificação da conduta.

6. CONCLUSÃO

Ex.: Diante do exposto, estes servidores designados sugerem, s.m.j., o arquivamento do presente procedimento de investigação preliminar, com base no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 2, de 2 de setembro de 2019, sem prejuízo do reexame da matéria e, se tratando de fato novo, considerando que as informações coletas nos autos não são suficientes para ensejar a instauração imediata de um processo administrativo disciplinar.



Ex.: Diante do exposto, estes servidores designados sugerem, s.m.j., a propositura Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com base no artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 01, de 12 de março de 2021, da Controladoria - Geral do Distrito Federal, para o servidor(a) XXXXXXX, matrícula nº XXX, ocupante do cargo XXXXXXXXX.

Ex.: Diante do exposto, estes servidores designados sugerem, s.m.j., a instauração de processo administrativo disciplinar, com base no artigo XXX, da Lei Complementar nº 840/2011, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para apurar possível infração administrativo-disciplinar praticada pelo servidor(a) XXXXXXXXXXXX, matrícula nº XXXX, ocupante do cargo XXXXXXX, considerando que os indícios de materialidade e autoria são suficientes para a propositura de um procedimento contraditório.

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Investigação preliminar

Sugerem-se, ainda, as seguintes providências:

Ex.: Envio dos autos à Unidade de Controle Interno, recomendando a realização de inspeção/auditoria nos processos relacionados à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de XXXXXXXXXXXXXXXX, com o objetivo de verificar se o atraso ocorrido no procedimento licitatório que ensejou a contratação emergencial ocorreu por falta de planejamento ou se houve má gestão dos recursos. Ex.: Envio dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para conhecimento e providências.

> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Servidor(a) Designado(a)

> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Servidor(a) Designado(a)





Procedimento investigativo Caráter sigiloso Punitivo ou não Conduzida por 3 servidores estáveis Deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, caso a comissão constate que a infração disciplinar classifica-se como leve ou média do grupo I Prazo: até 30 dias (admite prorrogação) Resultados possíveis: arquivamento, instauração de processo disciplinar ou aplicação de advertência ou suspensão de até 30 dias, mediante indiciação do acusado e oportunizado o contraditório e a ampla defesa

Sindicância

Instauração

- De ofício ou mediante representação/denúncia
- Publicação no DODF



Sindicância Patrimonial Procedimento investigativo; Caráter sigiloso Não punitivo Conduzida por 3 servidores estáveis Objetiva apurar enriquecimento ilícito de servidor ou evolução patrimonial incompatível com a remuneração ou subsídio recebido Prazo: até 30 dias (admite prorrogação) Resultados possíveis: arquivamento ou instauração de PAD Escola de Governo Secretaria Executiva de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia

Sindicância Patrimonial

• Não há necessidade de comprovação do fato antecedente, isto é, do ato ilícito efetivamente praticado pelo servidor que resultou no acréscimo patrimonial desproporcional à renda.



Processo Administrativo Disciplinar - PAD



O Tribunal de Brabant Mint em Antuérpia – Maarten de Vos, óleo sobre painel de madeira, 1594.

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Processo Administrativo Disciplinar - PAD

É o instrumento sigiloso destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração disciplinar (Art. 217)

Reserva dos autos, atos e reuniões (Art. 220)

Não há sanção sem previsão legal ou apuração regular (Art. 196,§2º, I e II).

A responsabilização e a punição de servidores não são o foco, mas consequência.

É obrigatório realizar um PIP ou sindicância antes da abertura do PAD? (Art.212, $\S5^\circ$).

Autos de investigação, se houver, devem estar apensados ao PAD (Art. 218).

Sem prejuízo do ressarcimento em caso de dano (Art. 186, §2º,



Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Instauração

- Publicação obrigatória do ato no Diário Oficial do DF
- · A Portaria deverá fazer referência ao número do processo que terá como objeto a apuração e constar comissão processante
- Na Portaria não serão consignados os ilícitos, dispositivos legais transgredidos, nem os potenciais responsáveis
- Devem constar dos autos os elementos de autoria e materialidade da infração disciplinar

Escola de Governo de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Processo Administrativo Disciplinar - PAD

PORTARIA № (ou ORDEM DE SERVIÇO ou RESOLUÇÃO ou INSTRUÇÃO - tipo de ato da autoridade instauradora), DE
O(A)
do Processo nº
Art. 2º Designar (indicar o nome do (a) servidor (a) designado (a) presidente da comissão processante),
(cargo) do quadro de pessoal do (a) (órgão ou entidade), matrícula funcional n^{ϱ} ; (nome do
segundo membro da comissão processante), (cargo) do quadro de pessoal do (a)(órgão ou entidade),
matrícula funcional nº; e (nome do terceiro membro da comissão processante), (cargo) do
quadro de pessoal do (a) (órgão ou entidade), matrícula funcional nº, para, sob a presidência do (a)
primeiro (a), constituírem Comissão e conduzirem os trabalhos relacionados (a) ao (Processo Disciplinar ou
Sindicância).





Art. 3º Estabelecer o prazo dedias (indicar número, máximo de 60 ou 30 dias, conforme se trate de processo disciplinar ou sindicância, respectivamente) para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

> NOME DA AUTORIDADE INSTAURADORA Cargo da Autoridade Instauradora

> > Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia





Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Autoridade instauradora (art. 211)

- Do local onde a infração foi cometida (Art. 211, § 2º)
- Apuração pelo órgão central de correição, preservada a competência para julgamento (Art.211, § 3º). *Quem decide mais, decide menos (Art. 257, § 3º)
- OBS: O acusado pode tirar férias ou se aposentar? (Art. 221)



Comissão Processante

- Composta por 3 servidores estáveis
- Cargo com nível de escolaridade igual ou superior ao acusado
- Membros de outros órgãos
- Pode requisitar apoio, inclusive policial, para realização de atos
- A CPAD funciona com a presença de todos os membros
- As deliberações da CPAD serão registradas em ata

Escola de Governo Secretaria Executiva de Gostão Administrativa de Economia



Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Comissão Processante

• A designação tem caráter obrigatório para o servidor, salvo exceções legais, quais sejam, os impedimentos (caráter objetivo) e as suspeições (caráter subjetivo)



Impedimento e Suspeição

Art. 230. O servidor não pode participar de comissão processante quando o servidor acusado for pessoa de sua família, seu padrasto, madrasta, enteado ou parente, na forma da lei civil.

Outros casos de impedimento e suspeição:

- Seja amigo íntimo ou inimigo capital, credor ou devedor, tutor ou curador do servidor acusado
- · Seja testemunha ou perito no processo disciplinar
- Tenha sido autor de representação objeto da apuração
- · Tenha atuado em sindicância, auditoria ou investigação da qual resultou a sindicância ou o processo disciplinar
- Atue ou tenha atuado como procurador do servidor acusado
- Tenha interesse em decisão administrativa a ser tomada pelo servidor acusado



Processo Administrativo Disciplinar - PAD

- Tenha interesse no assunto que resultou na instauração da sindicância ou do processo disciplinar
- Esteja litigando, judicial ou administrativamente, com o servidor sindicado, acusado ou indiciado, ou com o respectivo cônjuge ou companheiro
- · Responda a sindicância ou processo disciplinar
- Tenha sido punido por qualquer infração disciplinar, ressalvado o disposto no Art. 201
- Seja cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta, enteado ou parente, na forma da lei civil, de outro membro da mesma comissão processante





Impedimento e Suspeição

- · A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendose de atuar (art. 180, XIV, LC 840/2011 c/c art.19, Lei 9.784/99)
- A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Prazo

- Art. 217, § 1º, LC 840/2011: até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período
- Contagem em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o começo ou o vencimento do prazo que cair em dia (art. 280, LC 840/2011:
 - √ sem expediente
 - √ de ponto facultativo
 - ✓ em que a repartição ficou fechada
 - ✓ cujo expediente foi encerrado antes do horário habitual

Prazos no PAD suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (Art. 217, § 2° (*após 27/02/19))



Prazo

• Após a prorrogação do prazo originário (120 dias no PAD e 60 dias na sindicância), é possível dar continuidade aos trabalhos mediante recondução da CPAD. Sempre com novas portarias.

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Afastamento Preventivo

- Possibilidade: após a instauração e no curso do processo
- Prazo: até 60 dias, prorrogável por igual período (Art. 222)
- Alternativamente, exercício provisório em outra unidade do órgão
- Competência: autoridade instauradora (Art. 222)



Fases do Processo Disciplinar (Art. 235, LC n^{o} 840/2011)

- INSTAURAÇÃO
- INSTRUÇÃO
- **DEFESA**
- RELATÓRIO
- JULGAMENTO

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Fases do Processo Disciplinar (Art. 235, LC nº 840/2011)

Instrução

- · Providências Iniciais
 - ✓ Ata de Instalação
 - ✓ Designação de Secretário
 - ✓ Comunicação à Autoridade Instauradora
 - ✓ Citação
 - ✓ Comunicação ao RH
 - ✓ Solicitação de Assentamentos Funcionais
- Provas:
 - ✓ Indiciação: (se for o caso)

Defesa

Relatório





Fases do Processo Disciplinar (Art. 235, LC nº 840/2011)

Faculdades do acusado (art. 226, LC 840/2011)

- Constituir procurador
- Acompanhar depoimento de testemunha, pessoalmente ou por seu procurador
- · Arrolar testemunha
- Reinquirir testemunha, por intermédio do presidente da comissão processante
- · Contraditar testemunha
- Produzir provas e contraprovas
- Formular quesitos, no caso de prova pericial
- Ter acesso às peças dos autos, observadas as regras de sigilo
- Apresentar pedido de reconsideração, recurso ou revisão do julgamento

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Comunicações Processuais

FUNDAMENTOS NORMATIVOS

Art. 5º, LIV, CRFB/1988 – Princípio do Devido Processo Legal;

Art. 5º, LV, CRFB/1988 – Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;

Art. 3º, Lei nº 9.784/1999;

Art. 219 e Art. 225, LC nº 840/2011.



Comunicações Processuais

FUNDAMENTOS NORMATIVOS

Art. 219. O processo disciplinar obedece aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, interesse público, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica, **informalismo moderado**, justiça, verdade material e indisponibilidade.

§ 1º Os atos do processo disciplinar **não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir**, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, **preencham sua finalidade essencial**. § 2º É permitida:

I – a notificação ou a intimação do servidor acusado ou indiciado ou de seu procurador em audiência;

II – a comunicação, via postal, entre a comissão processante e o servidor acusado ou indiciado;

III – a utilização de meio eletrônico, se confirmado o recebimento pelo destinatário ou mediante certificação digital, para:

a) a entrega de petição à comissão processante, salvo a defesa escrita prevista no art. 245, desde que o meio utilizado pelo remetente seja previamente cadastrado na comissão processante;

b) a notificação ou a intimação sobre atos do processo disciplinar, salvo os previstos nos arts. 243 e 245, desde que o meio eletrônico tenha sido previamente cadastrado pelo servidor acusado ou indiciado na comissão processante. § 3º Se a comissão notificar ou intimar o servidor por meio eletrônico, deve, sempre que possível, avisá-lo por meio telefônico de que a comunicação foi enviada.

 \S 4^{o} O uso dos meios permitidos nos $\S\S$ 2^{o} e 3^{o} deve ser certificado nos autos, juntando-se cópia das correspondências recebidas ou enviadas.



Comunicações Processuais

FUNDAMENTOS NORMATIVOS

Art. 225. O servidor acusado deve ser:

I - citado sobre a instauração de processo disciplinar contra sua pessoa;

II – intimado ou **notificado** dos atos processuais;

III - intimado, pessoalmente, para apresentação de defesa escrita, na forma do art. 245;

IV – **intimado** da decisão proferida em sindicância ou processo disciplinar, sem suspensão dos efeitos decorrentes da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. A intimação de que trata o inciso II deve ser feita com antecedência mínima de três dias da data de comparecimento.



Comunicações Processuais

ESPÉCIES

- CITAÇÃO
 - Garantia de ciência inequívoca quanto à existência da apuração disciplinar;
 - "Triangulação" da relação processual;
 - Comunicação processual inicial e fundamental.
- INTIMAÇÃO
 - "Chamamento" do processado à participação em algum ato processual.
- NOTIFICAÇÃO
 - "Noticiar" ao acusado as intercorrências processuais.

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia





Comunicações Processuais

CITAÇÃO

- · Aviso ao acusado de que contra ele existe PAD, especificando fatos e local onde está instalada a CPAD. Se possível, enviar cópia do processo (Art. 238)
- Obrigação de informar a CPAD caso mude de residência
- · Espécies:
 - · Pessoal
 - Por Edital
 - · Hipóteses
 - · Por hora certa?
 - Hipóteses
 - Art. 219, §1º c/c Art. 246, LC nº 840/2011
 - Art. 252 a 254, CPC
 - Art. 362, CPP
 - · Recusa do processado?



Comunicações Processuais

INTIMAÇÕES e NOTIFICAÇÕES

- As intimações e a instrução processual
 - Forma
 - Conteúdo
 - Antecedência
 - Meio de comunicação
- A intimação para o INTERROGATÓRIO
- A intimação para a apresentação de DEFESA ESCRITA
- Subsidiariedade das NOTIFICAÇÕES (Art. 225, II, LC nº 840/2011)

Escola de Governo Secretaria Executiva de Gostão Administrativa de Economia



Instrução - Participação do Advogado

Súmula Vinculante nº 5/STF (07/05/08)

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

A ausência de advogado não gera nulidade no processo. A sua participação, embora não seja obrigatória, fortalece a defesa e o processo.

Escola de Governo Secretaria Executiva de Conomia de Conomia de Conomia



Instrução - Participação do Advogado

- O advogado possui a prerrogativa de acesso aos processos disciplinares investigativos e contraditórios, julgados ou em curso
- No caso dos procedimentos investigativos em curso, o acesso é deferido ainda que não tenha havido notificação de servidor, contanto que já haja no processo identificação dos envolvidos
- · Limitações ao acesso:
 - ✓ Necessidade de procuração (art. 7° , § 10 do Estatuto da Advocacia Lei n° 8.906/1994)
 - ✓ Possibilidade de negativa de acesso a documentos ainda não juntados aos autos

Escola de Governo de Obstrito Federal de Gestão Administrativa de

ya Secretaria ya de Economia



Instrução - Restrição de Acesso - CCC

ENUNCIADO № 01, DE 25 DE MAIO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe conferem o artigo 1º, 3º, II, 5º, I e XII do Decreto nº 43.770, de 20 de setembro de 2022, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, e conforme deliberado pela Comissão de Coordenação de Correição, na sessão realizada em 25 de maio de 2023, resolve publicar o presente Enunciado: RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES: "O acesso aos procedimentos disciplinares em curso fica limitado ao acusado/investigado, seus procuradores constituídos, agentes públicos designados para condução do apuratório e os que atuam como longa manus estatal, sendo, portanto, o acesso restrito para terceiros, **inclusive para o denunciante**, até o julgamento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 4.990/2012, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 34.276/2013, sem prejuízo das demais hipóteses legais que tratem de informações sigilosas".

DANIEL ALVES LIMA



Instrução - Diligências

Realizadas sempre que necessária a coleta de elementos probatórios ou para o esclarecimento de dúvidas

- · Exemplos:
 - ✓ Reprodução simulada dos fatos
 - ✓ Reconhecimento de pessoas ou coisas
 - ✓ Vistoria acareações
 - ✓ Realização de perícia ou assessoria técnica, formulando quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados. É imprescindível a intimação para o acusado apresentar quesitos, caso queira
- · Excepcionalmente, poderá ser realizada sem notificação prévia ao acusado para garantir o êxito da diligência



Instrução - Diligências

TERMO DE DILIGÊNCIA Aos dias do mês de horas, no (endereço do local de realização da diligência), situado(a) no(a), o(s) (Servidor(es) responsável(is) pela realização da diligência – que poderá ser um secretário designado para o ato, não integrante da comissão, a própria comissão completa ou apenas um ou mais integrantes especificar) da Comissão de (Processo Disciplinar OU Sindicância Punitiva OU Sindicância Investigativa OU Sindicância Patrimonial) nº, instaurado(a) pela PORTARIA (ou RESOLUÇÃO (mês) de (ano), do(a) Sr(a). (cargo da autoridade (ano), realizou (ou realizaram) diligência junto ao(a) (indicar o órgão ou local da diligência), com vistas a (especificar o objetivo da diligência), conforme deliberação consignada na Ata nº de (dia) de (mês) de (ano), constante às fls. do processo acima referido. Registra-se que o(a) acusado(a), devidamente intimado(a) para acompanhar o ato (se for o caso de intimação prévia do(a) acusado(a)), (compareceu (ou não compareceu).





Instrução - Diligências

Presentes também (indicar o nome e cargo de outras pessoas presentes no local; exemplo: chefe da repartição, servidores, etc.). O(s) servidor(es) praticou (aram) os seguintes atos: (relatar a diligência realizada e os seus resultados, bem como eventuais ocorrências cujo registro se faça importante). Nada mais havendo a tratar, encerro(amos) o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Nome do Presidente

Presidente

Nome do Membro (ou Membro Secretário)

Membro ou Membro-Secretário

Nome do Membro (ou Membro Secretário)

Membro ou Membro-Secretário

Nome do Secretário (se tal incumbência não recair em um dos membros da comissão)

Secretário

Nome do Acusado (somente Processo Disciplinar ou Sindicância Punitiva)

Acusado

Nome do Advogado (somente Processo Disciplinar ou Sindicância Punitiva)

Advogado - OAB nº

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Instrução

Prova documental

- · Processos
- Certidões
- · Notícias divulgadas
- · Registros fotográficos e filmagens
- · Correspondência eletrônica

Perícia: Apenas quando necessária

- · Exame grafotécnico
- · Perícia Médica
- Avaliações técnicas



Instrução

Efetivação do Contraditório

· Chamamento dos acusados para a produção de cada prova, com a faculdade de apresentar quesitos e formular perguntas

Provas Desnecessárias

- Podem ser indeferidas pelo Presidente da Comissão
- (Art. 240, § 1º) Princípio da Motivação

Prova Emprestada

- Utilização possível, desde que respeitado o contraditório (STJ: REsp 128.875; STF: HC 67.707)
- Interceptação Telefônica

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia

Instrução - Testemunhas

- · O número máximo de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para prova de cada fato (Art. 357, § 6, CPC)
- Compromisso com a verdade e falso testemunho (crime Art. 342 CP)
- · Contradita da Testemunha.
- Depoimento oral e reduzido a termo (incomunicabilidade)
- A ausência imotivada do acusado e/ou seu procurador não gera nulidade nem impõe agendamento de outra data, desde que regularmente notificado



Instrução - Capacidade de Testemunhar

- Não podem ser admitidos como testemunhas (Art. 228, CC; Art. 447 do CPC; Art. 206 a 208 CPP):
 - √ 0 interessado no litígio, o amigo ou o inimigo capital das partes
 - ✓ Os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade
 - Deficiente mental
 - ✓ Sigilo profissional
 - ✓ Menores de 16 anos
- · Exceção: informantes

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia





Instrução - Interrogatório do Acusado

- O procurador do(s) acusado(s) pode acompanhar o interrogatório, contudo, a sua ausência não gera nulidade
- Há obrigatoriedade de se intimar para o interrogatório tanto o acusado quanto o seu procurador (art. 7, XXI, da Lei nº 8.906 - Estatuto da OAB)
- · Acusado não é compromissado, mas deve, sempre que possível, haver o interrogatório, pois trata-se de um meio de
- · O acusado e seu procurador podem acompanhar o interrogatório de coacusados, independentemente da ordem cronológica
- Último ato da instrução probatória. Se novas provas forem colhidas, deverá ser repetido

Escola de Governo Secretaria Executiva de Gestão Administrativa de Economia



Instrução - Informações Confidenciais

- São classificados como confidenciais e autuados em autos apartados, os seguintes documentos (Art. 240, § 2º, LC 840/2011):
 - √ de caráter sigiloso requeridos pela comissão processante ou a ela entregues pelo servidor acusado ou indiciado
 - ✓ sobre a situação econômica, financeira ou patrimonial do servidor acusado ou indiciado
 - ✓ sobre as fontes de renda do servidor acusado ou indiciado
 - ✓ sobre os relacionamentos pessoais do servidor acusado ou indiciado
- Os documentos apontados acima são de acesso restrito (Art. 240, § 3º):
 - √ aos membros da comissão processante
 - ✓ ao servidor acusado ou ao seu procurador
 - √ aos agentes públicos que devam atuar no processo

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Instrução - Indiciação

- Não ocorre se a CPAD entender que não há autoria ou materialidade. Em caso de dúvida, indicia-se: In dubio pro societate – Críticas?
- Encerramento da instrução, mas não do processo
- Deve especificar os fatos, as provas e o nexo causal entre essas e a conduta do servidor e a materialidade da infração apurada
- A indiciação delimita a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório e no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados
- A defesa será feita em relação aos fatos narrados, mas recomenda-se registrar o enquadramento já na indiciação



Instrução - Penalidades Aplicáveis

Advertência (Art. 199)

Suspensão (Art. 200)

- · No lugar da advertência pode ser aplicada, motivadamente, a suspensão até 30 dias
- Máximo: 90 dias (Pode ser convertida em multa de 50% do vencimento ou da remuneração/dia)

Penas expulsivas

- Efetivo: demissão (Art. 202)
- Cargo em comissão: destituição (Art. 205)
- Aposentado ou em disponibilidade: cassação (Art. 203)

Escola de Governo Secretaria Executiva de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia





Indiciação - Enquadramentos

	CAPITULAÇÃO LEGAL	
Advertência ou Suspensão	Destituição	Demissão, Cassação ou Destituição
Art. 199		Art. 203
Art.200 § 1º,I,II e § 3º,I,II e § 4º e § 5º	Art. 205	Art. 202
3 ,, 101,,4-103 1030		Art. 206

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria de Gestão Administrativa de Economia





Advertência

A advertência é a sanção por infração disciplinar leve, por meio da qual se reprova por escrito a conduta do servidor

Art. 190. São infrações leves:

- I descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;
- II retirar, sem prévia anuência da chefia imediata, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III deixar de praticar ato necessário à apuração de infração disciplinar, retardar indevidamente a sua prática ou dar causa à prescrição em processo disciplinar;
- IV recusar-se, quando solicitado por autoridade competente, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;
- V recusar-se, injustificadamente, a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou deixar de atender designação para compor comissão, grupo de trabalho ou para atuar como perito ou assistente técnico em processo administrativo ou judicial;







Enquadramento

- VI recusar fé a documento público;
- VII negar-se a participar de programa de treinamento exigido de todos os servidores da mesma situação funcional;
- VIII não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;
- IX opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa:
- a) o andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- b) a prática de atos previstos em suas atribuições;
- X cometer a servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e em caráter transitório:
- XI manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, o cônjuge, o companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;



XII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

XIII – perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição;

XIV – acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da administração pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;

XV - usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo público ou função de confiança, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro.

Escola de Governo Secretaria Executiva de Gostão Administrativa de Ecor



Enquadramento

Suspensão

A suspensão é a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado

Art. 191. São infrações médias do grupo I:

I – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

II – ausentar-se do serviço, com frequência, durante o expediente e sem prévia autorização da chefia imediata;

III - exercer atividade privada incompatível com o horário do serviço;

IV – praticar ato incompatível com a moralidade administrativa;

V - praticar o comércio ou a usura na repartição;



VI – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição.

Art. 192. São infrações médias do grupo II:

- I ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem:
- II praticar ato de assédio sexual ou moral;
- III coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;
- IV exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo público ou da função de confiança;



Enquadramento

- V usar recursos computacionais da administração pública para, intencionalmente:
- a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;
- b) disseminar vírus, cavalos de tróia, spyware e outros males, pragas e programas indesejáveis;
- c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da administração pública;
- d) repassar dados cadastrais e informações de servidores públicos ou da repartição para terceiros, sem autorização;
- VI permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:
- a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da administração pública;
- b) a locais de acesso restrito.



Art. 200. (...)

- § 1 º A suspensão não pode ser:
- I superior a trinta dias, no caso de infração disciplinar média do grupo I;
- II superior a noventa dias, no caso de infração disciplinar média do grupo II.
- § $2^{\underline{o}}$ Aplica-se a suspensão de até:
- I trinta dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplinar leve;
- II noventa dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplina média do grupo I.

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia





Enquadramento

Demissão

A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público

Art. 193. São infrações graves do grupo I:

- I incorrer na hipótese de:
- a) abandono de cargo;
- b) inassiduidade habitual;
- II acumular ilegalmente cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, salvo se for feita a opção na forma desta Lei Complementar;
- III proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais;
- IV acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da administração pública;





- V cometer insubordinação grave em serviço, subvertendo a ordem hierárquica de forma ostensiva;
- VI dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:
- a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;
- b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;
- VII dispensar licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado no inciso VI, a e b;
- VIII aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- IX exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



Enquadramento

- X participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:
- a) nos casos previstos nesta Lei Complementar;
- b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;
- c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

Parágrafo único. A reassunção das atribuições, depois de consumado o abandono de cargo, não afasta a responsabilidade administrativa, nem caracteriza perdão tácito da administração pública, ressalvada a prescrição.



Art. 194. São infrações graves do grupo II:

- I praticar, dolosamente, ato definido em lei como:
- a) crime contra a administração pública;
- b) improbidade administrativa;
- II usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;
- III exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto.
- IV valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função
- V utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração pública distrital.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso III, não se considera presente o brinde definido na legislação.







Enquadramento

Art. 202. (...)

- § 1° A demissão de que trata este artigo também se aplica no caso de:
- I infração disciplinar grave, quando cometida por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Poder Executivo ou Legislativo do Distrito Federal;
- II reincidência em infração disciplinar média do grupo II.
- § 2º Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em demissão.
- § 3º Também se converte em demissão a vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável ocorrida antes da aplicação da sanção prevista neste artigo.



Art. 203. Cassação de aposentadoria

É a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade, pela qual se impõem a perda do cargo público ocupado e dos direitos decorrentes da disponibilidade, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Escola de Governo de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Enquadramento

Art. 205. A destituição do cargo em comissão

É a sanção por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão.



Intimação para Defesa Escrita

- Notícia formal ao acusado de que ele foi indiciado, para que possa apresentar a defesa escrita
- É um ato formalizado por mandado do Presidente
- O acusado deve ser intimado pessoalmente
- Cópia da indiciação

Escola de Governo Secretaria Executiva de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Instrução - Comunicações Processuais

Recusa de Recebimento (art. 245. §2º)

- Consignar o incidente em termo e coletar dois testemunhos
- Considera-se intimado na data do incidente consignada no termo



Instrução - Comunicações Processuais

Citação por hora certa (art. 246)

Acusado em lugar certo e sabido

É cabível no âmbito administrativo-disciplinar a citação por hora certa, se houver fundadas suspeitas de que o acusado se oculta do recebimento do mandado.

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Defesa Escrita

Requisitos

- Forma: escrita
- Prazos:
 - √ 10 dias (1 indiciado (Art. 250)
 - \checkmark 20 dias (2 ou mais (Art. 250, § 1º)
 - √ 15 dias (citação por edital (Art. 248, § 2º)

Poderão ser prorrogados pelo dobro.

Novas Diligências

• Deferidas ou não (Art. 250, § 2º; Art. 240, § 1º, I)

Vista dos Autos

• Apenas na repartição (Art. 46, Lei nº 9.784/99)



Defesa Escrita

Revelia

- Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado:
 - √ não apresentar defesa escrita no prazo legal
 - √ apresentar defesa escrita inepta
- · A revelia será declarada por termo, nos autos do processo disciplinar
- Declarada a revelia, será solicitada a designação de defensor dativo
- Ao defensor dativo será devolvido o prazo para apresentação da defesa escrita

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Relatório Final (Art. 252, LC 840/2011)

- Relato minucioso das principais ocorrências
- Será sempre conclusivo quanto à responsabilidade do servidor
- Informações da instauração e resumo das peças
- Exame detalhado de todos os termos da defesa apresentada. É possível a mudança da tipificação
- · Indicação expressa das provas (fundamentação) que sustentaram a conclusão
- Indicação expressa dos dispositivos violados, sugestão das penalidades e da dosimetria (Art. 252, IV)



Relatório Final (Art. 252, LC 840/2011)

- · Análise da Prescrição
- · Sempre que possível a comissão deverá apresentar recomendações de caráter gerencial, com o objetivo de evitar a ocorrência de irregularidades semelhantes às identificadas no apuratório, como, por exemplo:
 - ✓ Mudanças em rotinas administrativas
 - ✓ Revisão de normativos
 - ✓ Instituição de mecanismos de controle e avaliação de riscos
 - ✓ Capacitação

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Modelo - Relatório Final

(Processo Disciplinar OU Sindicância Punitiva) nº Acusado: (nome completo, cargo e matrícula do acusado 1) Acusado: (nome completo, cargo e matrícula do acusado 2) Senhor (Cargo da Autoridade Instauradora), A Comissão de (Processo Disciplinar ou Sindicância Punitiva) nº, instaurado(a) pela PORTARIA Nº (ou ORDEM DE SERVIÇO ou RESOLUÇÃO ou INSTRUÇÃO - tipo de ato da autoridade instauradora, conforme o caso) também qual foi o último ato de designação de competência: "[...] tendo como último ato de designação de $competência\ a\ [prorrogação/recondução]\ por\ meio\ da\ PORTARIA\ N^{\underline{o}}\,\ de\$ (dia)



	atório Final
(ca (no Federal),do servidor no l Membros da Co	dos servidores
	RELATÓRIO FINAL
I. DA INSTAUR	
PORTARIA Nº (conforme o case (cargo da autor(die servidor (a)(es	
	Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia
	do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia
Modele Pel	atówia Final
Modelo - Rel	atório Final (dia) de(mês) de(ano), do Sr(cargo da autoridade



síntese, o mencionado documento informa que):

Observação: é recomendável que sejam indicadas todas as portarias publicadas no decorrer do processo.

Escola de Governo de Obstrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Modelo - Relatório Final



II. DO PRAZO PRESCRICIONAL

- 8. Preliminarmente, importa assinalar que, segundo disposto no art. 208 da Lei Complementar n^{ϱ} 840/2011, a ação disciplinar prescreve em cinco anos, quanto à demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade; em dois anos, quanto à suspensão; e em um ano, quanto à advertência.
- 9. O parágrafo 1º do citado dispositivo legal definem que o prazo de prescrição começa a correr da primeira data em que o fato ou ato se tornou conhecido pela chefia da repartição onde ele ocorreu, pela chefia mediata ou imediata do servidor, ou pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo disciplinar.
- 10. Por sua vez, os parágrafos 2º e 3º estabelecem que a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição e que a contagem é reiniciada depois de esgotados os prazos para conclusão do processo disciplinar, incluídos os prazos de prorrogação, se houver.
- 11. No caso concreto ora examinado, verifica-se que o conhecimento do suposto ilícito administrativo se deu em ** de ** de ****, data em que a autoridade competente / a chefia do servidor / a chefia da repartição recebeu o documento *****, no qual a irregularidade em comento foi relatada.





Modelo - Relatório Final

12. Considerando que a instauração do presente processo disciplinar se deu mediante a Portaria n^0 ***, de **/**/****, publicada no Diário Oficial do DF n^0 **, de ** de ****, tem-se que o prazo prescricional foi interrompido em **/**/sendo este o novo marco inicial de contagem do prazo de prescrição, cuja consumação se dará nas seguintes datas:

- a) para advertência: ** de **** de ****;
- b) para suspensão: ** de **** de ****;
- c) para demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade: ** de **** de ****

III. DA INSTRUÇÃO

(Neste tópico, descrever a forma como se desenvolveu a defesa do acusado durante a fase de instrução: defensor dativo, no caso de citação por Edital; procurador devidamente constituído; ou defesa pelo próprio servidor acusado)

13. Nos termos da Ata Deliberativa nº	(dia) de (<i>mês</i>) de
(ano), Documento SEI! nº	(OU constante às fls) dos autos, foram expedidos os
ofícios(especificar os ofícios expedidos	s e os órgãos destinatários) e de	eterminadas as seguintes
providências:(especificar).		



14. Posteriormente, a Comissão Processante designou as datas das oitivas das testemunhas, tendo sido o(s)(a)(s) acusado(a)(s) devidamente intimado(a)(s) acerca de tal ato em
(ano) (Documento SEI! nº
quais estão acostadas as contrafés que certificam que os acusados foram intimados dos atos processuais com a
antecedência mínima prevista em lei).
15. Prosseguindo no feito, a Comissão Processante promoveu a oitiva das testemunhas a seguir
mencionadas,(indicar: na presença do(a) acusado(a) e de seu procurador(a) constituído ou ausente o(a)
acusado(a), embora regularmente intimado(a)): servidor(a)(nome da testemunha),(cargo),
termo de depoimento Documento SEI! nº(OU acostado às fls); servidor(a));
(nome da testemunha),(cargo), termo de depoimento Documento SEI! nº(OU acostado às
fls(cargo), termo de depoimento
Documento SEI! nº(OU acostado às fls); etc).
16. Foram produzidas outras provas consubstanciadas em:(descrever as demais provas
produzidas pela comissão processante ao longo da instrução processual, como prova documental, prova emprestada de
outros processos administrativos ou de processos judiciais, prova pericial, acareação entre testemunhas, etc), das quais
o(s) acusado(a)(s) foi (foram) devidamente intimado(a)(s) conforme mandados anexados aos autos (Documentos
SEI! nº
as contrafés que certificam que os acusados foram intimados dos atos processuais com a antecedência mínima prevista
em lei)
Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Oldurito Federal de Gestão Administrativa de Geometria

Modelo - Relatório Final

(dia) de(mês) d	foram) intimado(a)(s) acerca da data da realização do interrogatório em e
(<i>mês</i>) de(<i>ano</i>), i	a)(s) acusado(a)(s) foi(foram) realizado(s) em(dia) de na presença do(a) procurador(a) constituído(a) (<i>se for o caso</i>) (Documentos informar a localização dos termos de interrogatório dos acusados).
IV. DA INDICIAÇÃO	
(dia) de (dia) de (dia) de), por [indicindiciados], enquadrando suas condutas de 2011, nos termos do Despacho de Ind	o Processante se reuniu e deliberou, conforme Ata Deliberativa nº

Escola de Governo Secretaria Executiva



Mod	ചിപ	. Rol	atór	in F	inal
MICH	CIU'	- vei	awı	IU I	`IIIaI

20. A intimação do(a)(s) acusado(a)(s) foi realizada em
21. O acusado apresentou defesa escrita tempestivamente, em
(Inserir tópico no caso de ter ocorrido a revelia do acusado, citando: a ata deliberativa que certificou a revelia pela não apresentação de defesa escrita; ou a necessidade de intimação por edital do acusado, que se encontrava em local incerto e não sabido, com a posterior necessidade de nomeação de defensor dativo. Em quaisquer casos de revelia, é fundamental fazer referência ao ato que designou o defensor dativo para proceder à defesa do processado) Observação: especificar as normas violadas.
Observação: a comissão processante deve elencar todos os atos e incidentes processuais; tio Administrativa de Econômia

V. DA ANÁLISE DAS PROVAS

22. A Comissão Processante, após proceder aos atos instrutórios acima descritos, apurou que
(descrever a imputação que foi feita em desfavor do indiciado), conforme indicado no Despacho de Indiciação
(Documento SEI! nº

(Caso haja mais de um acusado indiciado, a estrutura do Relatório Final pode comportar subtópicos para cada um deles - "iv.1, iv.2, etc", ao longo dos quais será realizada a exposição da conduta individualizada de cada processado, elencando as provas que contribuíram para a formação do juízo acusatório da comissão processante)

OU

(Caso não tenha havido indiciação, quer para apenas um, quer para todos os acusados, a comissão deverá descrever neste tópico as razões que a levaram a não indiciar os acusados. A decisão por não indiciar o acusado consta da Ata Deliberativa que encerrou a instrução, após o interrogatório, e deve ter se embasado em uma destas três hipóteses, todas do art. 244, §1º, LC nº 840/2011: I – com as provas colhidas, restou comprovado que não ocorreu a infração disciplinar; II – com as provas colhidas, ficou constatado que o(a) servidor(a) acusado(a) não foi o(a) autor(a)da infração disciplinar; III – caso com as provas colhidas fique constatada a extinção da punibilidade do(a) servidor(a) – seja pela prescrição, seja pela morte do(a) servidor(a), seja por alguma das hipóteses dos art. 209 e 210, da Lei Complementar 840 de dezembro 2011)





Modelo - Relatório Final

VI. DA DEFESA

(Esse tópico somente será necessário para os servidores que foram indiciados e, por consequência, apresentaram defesa escrita, quer por advogado, quer por defensor dativo, quer por obra própria. Caso não tenha havido a indiciação de qualquer dos acusados, o presente tópico não será necessário - não haverá apresentação de defesa escrita)

- 27. A defesa do(a) acusado(a)(nome do acusado que foi indiciado) apresentou os seguintes argumentos:(descrever, de maneira sucinta, as alegações deduzidas pela defesa do processado no bojo da defesa escrita).
- - a) conclusão que se extrai das provas produzidas, com indicação das folhas dos autos correspondentes;
 - b) conteúdo do despacho de indiciação, se houver;
 - c) apreciação das questões preliminares referidas na defesa;





d) análise de cada argumento de mérito aduzido pela defesa, com base nas provas juntadas, para refutá-los ou acatá-los com a devida motivação;

e) entendimento conclusivo e fundamentado pela absolvição ou responsabilidade do(a) servidor(a) quanto ao fato descrito no Despacho de Indiciação;

Obs.1) em caso de absolvição: fundamentação pelo arquivamento do processo disciplinar;

Obs.2) em caso de responsabilização do(a) indiciado(a):

i) indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

ii) realizar a dosimetria da sanção disciplinar a ser recomendada, levando-se em conta (art. 196, LC n^{o} 840/2011):

ii.1) a natureza e gravidade da infração disciplinar cometida;

ii.2) os danos causados para o serviço público;

ii.3) o ânimo e a intenção do servidor;

ii.4) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

ii.5) a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.





Modelo - Relatório Final

VII. CONCLUSÃO

30. Propõe-se, ainda, a adoção das seguintes medidas visando à melhoria da gestão administrativa do(a)(especificar o órgão). (Observação: neste tópico, a comissão processante deve elencar, se houver, todas as recomendações e sugestões visando à melhoria da gestão administrativa do órgão público).



Brasília, (dia) de (mês) de (ano).

Nome do Presidente

Presidente

Nome do Membro (ou Membro Secretário)

Membro ou Membro-Secretário

Nome do Membro (ou Membro Secretário)

Membro ou Membro-Secretário

cola de Governo Secretaria Executiva Secretaria Obstrito Federal de Gestão Administrativa de Economia

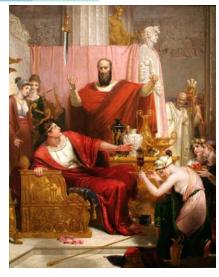
∰ GDF

Remessa para a Autoridade Instauradora(Art. 253, LC 840/2011)

- · Marca o encerramento dos trabalhos da comissão
- A competência para julgamento é vinculada pela sugestão da pena a ser aplicada no relatório final.
- Caso não seja competente, a autoridade instauradora encaminhará os autos para a julgadora, após exame da regularidade formal
- Autoridade julgadora pode decidir de forma diversa da Comissão ou converter o julgamento em diligências
- O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias



Prescrição



<u>A Espada de Dâmocles</u> – Richard Westall, 1812.

Escola de Governo

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

a Secretaria



Prescrição

Conceito

Espaço de tempo no qual a Administração tem o dever e o poder de exercer o jus puniendi (= direito de punir).

Contagem

No Direito Administrativo Disciplinar, o prazo começa a correr da data da ciência do fato. (Art. 208, \S 1°). No Direito Penal, o prazo se conta da prática do ilícito penal.

Termo inicial

Art. 208, § 1º.



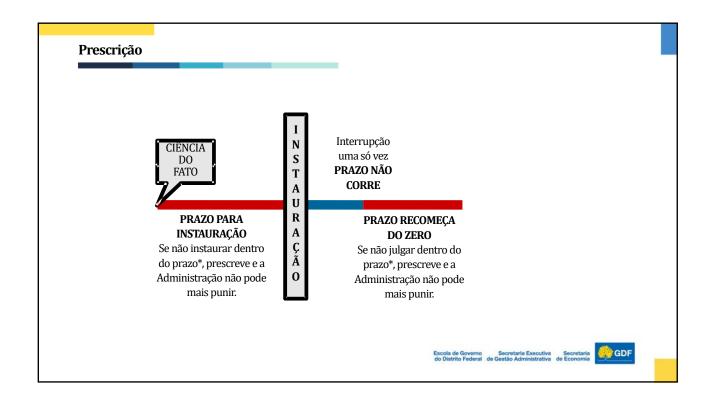
Prescrição

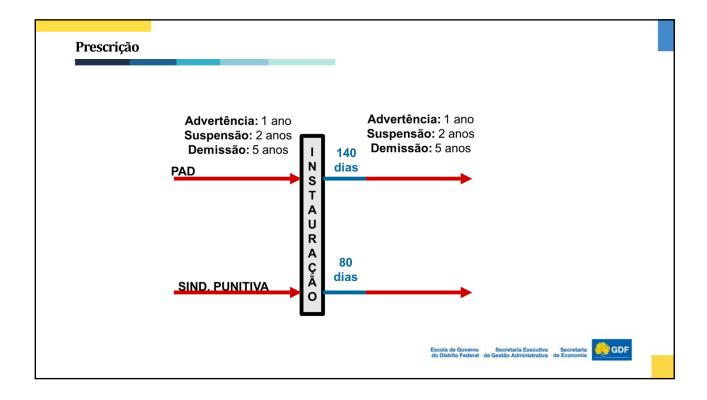
Prazos (Art. 208)

- Advertência 1 ano
- Suspensão 2 anos
- Demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão 5 anos

Escola de Governo de Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia







Prescrição

Prescrição Penal

Requisitos

- Irregularidade administrativa também capitulada como ilícito penal, o prazo é o da Lei Penal (art. 109, CP)
- Ação Penal em curso



Nulidades

Conceito

Vício que impede o ato jurídico de produzir efeitos

• Só há nulidade se comprovado prejuízo concreto à defesa (Art. 563 CPP/ Art. 257, § 7° , LC 840/11)

Espécies de vícios (Lei nº 4717/65)

- Competência (convalidação de instauração STJ, RMS 20631/PR 2005/0152297-0)
- Forma *pas de nullité sans grief* (participação de servidor não estável em Comissão (STF: Ag.Rg. no RO em MS 35.056/DF, julgado de 2017))
- Objeto a autoridade não possui discricionariedade para aplicar penalidade diversa da demissão (Súmula 650 – STJ)
- Motivo (remoção de servidor)
- Finalidade (atos de comunicação)



Alegações Mais Frequentes

- Portaria instauradora que não delimita a acusação
- Intempestividade do Julgamento
- Ausência de defensor durante todo o PAD
- Impossibilidade de utilização de prova emprestada
- · Absolvição na esfera penal



Nulidades

Princípio do Aproveitamento Processual (Art.257, § 6º)

Nulidades absolutas e relativas (Art.257, § 5º)

- Realização de diligência
- Reabertura de instrução processual
- Constituição de outra Comissão em nova instauração

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia

Revisão Processual - Parecer Jurídico nº 325/2022

Legitimados

- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo
- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador
- A simples alegação de injustiça da sanção disciplinar aplicada não constitui fundamento para a revisão
- Não é admitido pedido de revisão quando a perda do cargo público ou a cassação de aposentadoria decorrer de decisão judicial



Revisão Processual - Parecer Jurídico nº 325/2022

Art. 259. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário, suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada, observado o disposto no art. 175, II

- A expressão "a qualquer tempo" do art. 259 da LC n. 840/2011 deve ser lida conjuntamente com o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece que qualquer pedido perante a Administração prescreve em 5 (anos) a contar da ciência do interessado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso administrativo ou pedido de reconsideração, o que inclui o pedido de anulação administrativa de sanção disciplinar ou pena administrativa aplicada em definitivo (Parecer Jurídico n. 477/2008 PROPES/PGDF);
- Caso haja, após os 5 (cinco) anos da aplicação da pena administrativa (demissão), a superveniência de sentença penal
 absolutória transitada em julgado, com fundamento na inexistência do fato ou na negativa da própria autoria, mostrase razoável que o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a revisão administrativa passe a ser contado da
 ciência da data do trânsito em julgado da sentença absolutória pelo réu na ação criminal;



Revisão Processual - Parecer Jurídico nº 325/2022

- No caso analisado pela PGDF, o fundamento para a não instauração da ação penal na esfera criminal não foi nem a inexistência do fato, tampouco a negativa da própria autoria, ocasião em que ao presente caso incide a regra geral de 5 (cinco) anos a contar da ciência pelo interessado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou pedido de reconsideração;
- Consumada a prescrição da pretensão à revisão administrativa, o entendimento é pela inviabilidade do reexame de
 questões atinentes ao mérito, inclusive eventuais irregularidades ocorridas no procedimento que resultou na
 punição, bem como pela impossibilidade da revisão administrativa para aplicação de Parecer Jurídico 325
 (87833305);





Revisão Processual - Parecer Jurídico nº 325/2022

- Eventual revisão administrativa com fundamento no art. 259 da LC n. 840/2011 para além da prescrição administrativa estabelecida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 viola o ato jurídico perfeito (art. 5°, inc. XXXVI, da CF/88 e art. 6°, § 1º da LINDB), padecendo de ilegalidade e de ilegitimidade;
- Quanto à retroatividade ou irretroatividade das novas alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/92 (LIA), a Procuradoria emitiu Parecer Referencial SEI-GDF n.º 27/2022 PGDF/PGCONS nos seguintes termos: mostra-se prudente a adoção do entendimento pela irretroatividade absoluta da nova Lei nº14.230/2021 até, ao menos, o julgamento em definitivo do ARE 843989 (Tema 1199), a fim de se evitar graves distorções por ocasião da formação do referido precedente obrigatório (art. 927, CPC), bem como maiores prejuízos ao sistema anticorrupção do Distrito Federal, mantendo-se a integridade, coerência e conformidade do sistema de improbidade administrava então vigente.

Escola de Governo Secretaria Executiva Secretaria do Distrito Federal de Gestão Administrativa de Economia



Escola de Governo

Secretaria Executiva



http://egov.df.gov.br